



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 25/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0006577/2023-98

<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL</p> <p>PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO</p> <p>PROCESSO SEI Nº 1370.01.0006577/2023-98</p>			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 75786476			
PA SLA Nº: 4143/2022		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Alcântara Participações Ltda.	CNPJ:	05.239.128/0001-26
EMPREENDIMENTO:	Alcântara Participações Ltda.	CNPJ:	05.239.128/0001-26
MUNICÍPIO(S):	Sarzedo	ZONA:	Urbana
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Não há incidência de critério locacional.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.	3	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Fabiana Amaral Decimo – Eng. ambiental e de minas (RAS) Genario Carlos de Faria - Tec. em agrimensura (Levant. Planialtimétrico)	REGISTRO: MG20210303632 BR20211220160
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Isabela Fernanda Caroba Gestora Ambiental	1.378.179-4
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretor(a) Regional de Controle Processual	1.102.131-48



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Fernanda Caroba, Servidor(a) Público(a)**, em 25/10/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Aparecida Sezini, Diretora**, em 25/10/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75767530** e o código CRC **A4F8922C**.



Parecer Único Recurso Administrativo nº 25/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

Processo SEI Nº: 1370.01.0006577/2023-98

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto por Alcântara Participações Ltda., por meio de seus procuradores regularmente constituídos, em face da decisão de indeferimento do processo de licenciamento SLA n. 4143/2022 proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana.

Referido processo foi formalizado para fins de obtenção da competente licença para a atividade listada sob o Código E-04-01-4: “Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, conforme descrito na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

O processo de licenciamento supracitado foi indeferido sob o fundamento de “não possuir autorização para a supressão de vegetação nativa a ser realizada e já realizada na área dos lotes, considerando o artigo 15 da DN Copam 217/2017 e considerando o Memorando SEMAD/DATEN nº 68/2023”.

Além do ponto acima transcrito, há também a questão da falta de informação, no bojo do processo quanto ao tipo de tratamento e a destinação final dos efluentes sanitários gerados nas residências.

Outro ponto também destacado no parecer que embasou o indeferimento da licença como ausente na documentação apresentada pelo empreendedor, refere-se à ausência de informação no que tange ao “destino correto” do fluxo de água pluvial do empreendimento.

O parecer sugestivo foi acolhido pela autoridade competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Central Metropolitana que, em decisão proferida no dia 28 de abril de 2023, indeferiu o licenciamento pleiteado, tendo sido publicada a decisão no dia 03 de maio de 2023, no Diário Oficial.

Irresignada, a parte recorrente apresentou recurso onde alega em síntese que o empreendedor não teria a obrigação legal de obter autorizações para intervenções que podem vir a ser realizadas dentro dos lotes. Alegando ser o empreendedor responsável apenas pela supressão de vegetação necessária para instalação do sistema de circulação e de espaços livres de uso público do loteamento.



II – Tempestividade e Requisitos de Admissibilidade

O artigo 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 determina que um recurso administrativo seja apresentado em 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão impugnada. Além disso, estabelece o art. 43 a legitimidade para a interposição.

A publicação ocorreu em 03/05/2023 no Diário Oficial de Minas Gerais, em sua página 10, e o Recurso Licenciamento SLA n. 4143-2022 (67168257) foi protocolizado no dia 02/06/2023, por procurador legalmente constituído pelo recorrente, de acordo com o Recibo de Protocolo Eletrônico nº 67168258. Desta forma, tempestivo e legítimo o recurso interposto.

Além disso, os elementos descritos como indispensáveis para constar na peça de recurso foram observados no processo em referência, cumprindo-se totalmente os requisitos arrolados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, assim como o pagamento da taxa de expediente (art. 46, III).

III – Competência para Análise e Decisão

Importa-nos discorrer que conforme estabelecido pelo artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cabe à SUPRAM-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, ao que elaborará parecer para subsidiar a decisão final de uma das Unidades Regionais Colegiadas – URC's do COPAM, competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao indeferimento do processo de licenciamento decidido pela SEMAD (através da SUPRAM-CM), nos termos do artigo 41 do decreto supracitado.

Assim, competente a URC-CM decidir sobre este recurso.

IV – Discussão do mérito recursal

O principal argumento da peça recursal apresentada pelo empreendedor baseia-se na questão da responsabilidade pela regularização das intervenções ambientais dos lotes individuais que compõe o loteamento.

O empreendedor argumenta que, ao contrário do que consta na decisão proferida pelo Superintendente da SUPRAM-CM, a ele caberia apenas a regularização ambiental das intervenções necessárias para a instalação do sistema de circulação e de espaços livres de uso público do loteamento, e que a responsabilidade pela regularização ambiental das intervenções realizadas internamente nos lotes individuais caberia a seus proprietários.



No entanto, o recorrente não informa de forma clara em seu recurso em qual norma podemos encontrar tal prescrição.

Veremos que a celeuma acima não tem motivos para existir, haja vista que os dispositivos legais em vigência, sejam eles leis, decretos, deliberações normativas, resoluções, discorrem no mesmo sentido do entendimento institucional do órgão ambiental constante do Memorando.SEMAD/DATEN.nº 68/2023 (61441130) ratificado pelo Memorando.IEF/GAB.nº 282/2023 (64354833), que embasou o indeferimento do pedido de licença do recorrente.

Começamos pela Lei 6.766/1979, lei federal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, que traz em seu art. 2º, § 1º o conceito de loteamento, vejamos:

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Assim sendo, o loteamento transforma a gleba, inserida em zona urbana, mas ainda com características rurais – ao menos quanto à sua extensão –, em efetivo espaço urbano, agregando-a formal e materialmente às cidades. Desta feita, o loteamento visa repartir a gleba em várias unidades individuais (lotes) e dotar a área parcelada de infraestrutura urbana básica, adequada e condizente à ocupação e uso do meio ambiente urbano e ao desenvolvimento das funções sociais da cidade, em especial, dos serviços públicos destinados à comunidade local.

Tendo sido o presente processo formalizado para fins de obtenção da competente licença para a atividade listada sob o Código E-04-01-4: “Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, conforme descrito na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, era necessário que o mesmo já tivesse a autorização para as intervenções ambientais a serem realizadas em toda a área do loteamento, conforme art. 15 da DN COPAM 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.



No entanto, como já dito anteriormente, o empreendedor apresentou tão somente o documento autorizativo para as intervenções ambientais para a instalação da infraestrutura do loteamento.

Ainda em relação à necessária apresentação do ato autorizativo para intervenção ambiental de toda a área do loteamento, incluindo os lotes individuais, importante citar que este também foi o entendimento adotado pelo Decreto nº 47.749, de 2019, ao dispor sobre as compensações de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica para realização de loteamentos urbanos:

Art. 59 – No licenciamento de loteamentos deverá ser proposta a compensação considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais, que poderá ser destinada fora do empreendimento, mantida a área a ser preservada prevista nos arts. 55 e 56.

Art. 60 – Nos casos de lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, o proprietário, para fins de supressão de vegetação nativa no lote individual, ficará isento do cumprimento de compensação e de preservação, desde que comprove a existência da área preservada com vegetação nativa e o cumprimento da compensação pelo loteador.

Art. 61 – Nos casos de lotes individuais, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação pelo loteador, deverão ser observados os seguintes critérios para a proposta de compensação: (...) (grifo nosso)

Nessa perspectiva, o licenciamento ambiental de parcelamento do solo para fins urbanos deverá analisar e considerar todas as intervenções típicas deste tipo de empreendimento, na totalidade da área de sua extensão.

Esse entendimento, portanto, decorre da natureza e dos efeitos do parcelamento do solo urbano, atividade urbanística por excelência, em que o loteador é o empreendedor, responsável pela atividade.

Cumprindo ainda destacar que, também em razão da sua natureza, a atividade de parcelamento do solo é dispensada do processo de renovação de licença de operação, nos termos do art. 12 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Sendo assim, a validade da intervenção ambiental concedida na licença fica prorrogada até a sua conclusão que deverá ser informada ao órgão ambiental competente, como prevê o art. 36 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº3.102, de 26 de outubro de 2021, abaixo citado.



Art. 36 – Nos casos de atividades dispensadas do processo de renovação de LO, a validade da intervenção ambiental concedida na licença fica prorrogada até a sua conclusão que deverá ser informada ao órgão ambiental competente, observada a necessidade de requerimento de prorrogação do prazo de escoamento do material lenhoso a que se refere o art. 35.

Além dos motivos já expostos, as razões a seguir também comprovam a necessidade de se analisar e autorizar toda a intervenção ambiental, bem como exigir todas as compensações, durante o licenciamento ambiental:

1. Avaliação da totalidade do empreendimento bem como das restrições ambientais;
2. Garantir a compensação devida de toda a supressão, evitando tratamento diferenciado nos lotes individuais;
3. Garantir eficiência administrativa ao poder público, frente a possibilidade de inúmeros processos de solicitação de autorização para intervenção protocolados junto aos municípios ou mesmo junto ao IEF (economia processual);
4. Garantir o cumprimento das restrições e exigências da Lei 11.428/2006 específicas para parcelamento de solo com supressão de Mata Atlântica para estágios médio e avançado.
5. Garantir uma prestação de serviço público com melhor qualidade ao administrado, evitando a necessidade de vários processos administrativos para intervenção;
6. Garantir maior segurança jurídica no ato a ser praticado pelo poder público, sendo resolutivo, em sua completude, em uma única licença ambiental.
7. Cumprimento da Resolução Semad/IEF 3.102/2021 em seu art. 4º e § 1º, abaixo transcrito.

Art. 4º – A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

§ 1º – O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.

Diante do exposto, e levando-se em consideração que o caso ora analisado teve como motivo principal do seu indeferimento a ausência de ato autorizativo para a supressão de vegetação nativa no empreendimento, em que pese os argumentos do recorrente, verifica-se que o Parecer nº 40/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023 teve seu posicionamento embasado nos dispositivos legais em vigência e em orientação institucional do órgão ambiental, não havendo que se falar em alteração da decisão de indeferimento.



V – Conclusão

Diante do exposto, este parecer sugere à URC-CM, a quem compete julgar em última instância os recursos contra decisões referentes aos processos de licenciamento ambiental decididos pela Semad, conforme art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, que as razões de indeferimento sejam afinal mantidas, tendo em vista os fundamentos expostos no presente parecer.